SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248685 - PE (2022/0360682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EDER LIRA DE SOUZA LEAO
ADVOGADO	:	KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA - PE019696
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REMOÇÃO DO SERVIDOR. CARATER PROVISÓRIO. PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo, porém negou provimento ao Recurso Especial por entender possível a remoção provisória de servidor, mediante comprovação da enfermidade, enquanto permanecer a necessidade de acompanhamento, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dessume-se que o pedido de remoção para acompanhamento da esposa, "incapacitada para o trabalho de forma total e temporária" foi parcialmente reformado pelo acórdão "para manter o exercício provisório do autor na UFRPE/Campus Sede, Recife/PE, sem prejuízo de que **a Administração possa realizar perícia médica para verificar a condição clínica do autor e de sua esposa**, a justificar a aplicação da regra de exceção".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/1990 impõe a remoção, para fins de acompanhamento de dependente para tratamento de saúde, do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro. Tal remoção **condiciona-se à comprovação da enfermidade por junta médica oficial, enquanto permanecer a necessidade de acompanhamento**. A propósito: AgInt no REsp 1.805.591/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.9.2019; e REsp 1.307.896/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.10.2012.

4. Nas razões do Agravo Interno, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os argumentos do Recurso Especial.

5. Acrescenta-se que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as provas dos autos para afastar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que a incapacidade para o trabalho da esposa do autor é "temporária" e que, portanto, a remoção deve ser **condicionada à comprovação da enfermidade, enquanto permanecer a necessidade de acompanhamento**. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37492349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/06/2023 20:38:13
Código de Controle do Documento: 998295a6-1b2c-45c6-b3d7-f2f49c441cb2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA37492349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/06/2023 20:38:13
Código de Controle do Documento: 998295a6-1b2c-45c6-b3d7-f2f49c441cb2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.248.685 - PE (2022/0360682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EDER LIRA DE SOUZA LEAO
ADVOGADO	:	KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA - PE019696
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo, porém negou provimento ao Recurso Especial por entender possível a remoção provisória de servidor, mediante comprovação da enfermidade, enquanto permanecer a necessidade de acompanhamento, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Agravante requer a reforma da decisão "reconhecendo o ferimento de Lei Federal e o dissídio jurisprudencial, a fim de que o Recurso Especial seja provido em sua integralidade, para que possa ter assegurado o seu direito de Remoção em Caráter Definitivo, da Instituição Federal de Ensino - UFRPE/UAST para a UFRPE/Campus SEDE, RECIFE/PE, nos exatos termos do art. 36, parágrafo único, III, 'b' da Lei 8.112/90, sendo dessa forma, uniformizado a interpretação de tal artigo legal perante todos os Tribunais Regionais Federais".

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA37319519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/06/2023 13:11:28
Código de Controle do Documento: 804E4CC0-6E0A-4D5E-A653-F39E2F16F59F

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.248.685 - PE (2022/0360682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EDER LIRA DE SOUZA LEAO
ADVOGADO	:	KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA - PE019696
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REMOÇÃO DO SERVIDOR. CARATER PROVISÓRIO. PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo, porém negou provimento ao Recurso Especial por entender possível a remoção provisória de servidor, mediante comprovação da enfermidade, enquanto permanecer a necessidade de acompanhamento, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dessume-se que o pedido de remoção para acompanhamento da esposa, "incapacitada para o trabalho de forma total e temporária" foi parcialmente reformado pelo acórdão "para manter o exercício provisório do autor na UFRPE/Campus Sede, Recife/PE, sem prejuízo de que **a Administração possa realizar perícia médica para verificar a condição clínica do autor e de sua esposa**, a justificar a aplicação da regra de exceção".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/1990 impõe a remoção, para fins de acompanhamento de dependente para tratamento de saúde, do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro. Tal remoção **condiciona-se à comprovação da enfermidade por junta médica oficial, enquanto permanecer a necessidade de acompanhamento**. A propósito: AgInt no REsp 1.805.591/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.9.2019; e REsp 1.307.896/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.10.2012.

4. Nas razões do Agravo Interno, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os argumentos do Recurso Especial.

5. Acrescenta-se que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as provas dos autos para afastar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que a incapacidade para o trabalho da esposa do autor é "temporária" e que, portanto, a remoção deve ser **condicionada à comprovação da enfermidade, enquanto permanecer a necessidade de acompanhamento**. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA37319519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/06/2023 13:11:28
Código de Controle do Documento: 804E4CC0-6E0A-4D5E-A653-F39E2F16F59F

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

Dessume-se que o pedido de remoção para acompanhamento da esposa, "incapacitada para o trabalho de forma total e temporária" foi parcialmente reformado pelo acórdão "para manter o exercício provisório do autor na UFRPE/Campus Sede, Recife/PE, sem prejuízo de que **a Administração possa realizar perícia médica para verificar a condição clínica do autor e de sua esposa**, a justificar a aplicação da regra de exceção".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/1990, impõe a remoção, para fins de acompanhamento de dependente para tratamento de saúde, do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, **condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial, enquanto permanecer a necessidade de acompanhamento**. A propósito: AgInt no REsp 1.805.591/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.9.2019; e REsp 1.307.896/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.10.2012.

Nas razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os argumentos do Recurso Especial.

Em reforço de argumentação, acrescenta-se que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as provas dos autos para afastar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que a incapacidade para o trabalho da esposa do autor é "temporária" e que, portanto, a remoção deve ser **condicionada à comprovação da enfermidade, enquanto permanecer a necessidade de acompanhamento**. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Dada a precariedade do *decisum*, nada obsta que, apresentado novo laudo, o juiz sentenciante, soberano na análise das provas, possa novamente se debruçar sobre os fatos da causa e concluir pela impossibilidade de reversão da

Documento eletrônico VDA37319519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/06/2023 13:11:28
Código de Controle do Documento: 804E4CC0-6E0A-4D5E-A653-F39E2F16F59F

remoção.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA37319519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/06/2023 13:11:28
Código de Controle do Documento: 804E4CC0-6E0A-4D5E-A653-F39E2F16F59F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.248.685 / PE

Número Registro: 2022/0360682-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08066282920174058300 806628292017405830O

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDER LIRA DE SOUZA LEAO
ADVOGADO	:	KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA - PE019696
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - TRANSFERÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDER LIRA DE SOUZA LEAO
ADVOGADO	:	KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA - PE019696
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37453755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:25:10
Código de Controle do Documento: 0341f471-5ee9-4a83-a786-89698befb606